



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 42 860:

Autoriza a Câmara Municipal de Constância a considerar feriado no respectivo concelho a segunda-feira de Páscoa.

Ministério da Marinha:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 42 861:

Dá nova redacção ao § único do artigo 4.º e ao corpo do artigo 16.º dos estatutos político-administrativos das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 40 225 e 40 226.

Ministério da Economia:

Declaração:

Fixa os limites máximos do resíduo terroso das farinhas de centeio e em rama de trigo e as características, tipos, designações e formas de identificação a que deverão obedecer os produtos da moenda de milho — Altera o despacho ministerial que fixava o limite máximo de resíduo terroso para as farinhas em rama de trigo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 42 860

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Considerando que na vila de Constância há mais de cem anos se realiza em segunda-feira de Páscoa festa tradicional e característica, de feição cívica e religiosa, em honra de Nossa Senhora da Boa Viagem, padroeira dos pescadores e marítimos do concelho;

Considerando que o referido dia foi considerado feriado municipal até à publicação do Decreto-Lei n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do n.º 9.º do artigo 81.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Constância a considerar feriado no respectivo concelho a segunda-feira de Páscoa.

Art. 2.º Nos anos em que por qualquer circunstância deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência

mínima de 30 dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Arnaldo Schulz.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 10 de Fevereiro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral da Marinha

Pessoal civil do Ministério

Artigo 179.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 6.500\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado e assalariado não pertencente aos quadros»:

Alinea b) «Médicos a contratar» + 6.500\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, esta alteração mereceu, por despacho de 12 de Fevereiro em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Fevereiro de 1960. — O Chefe da Repartição, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 42 861

Impondo-se a necessidade de harmonizar os estatutos político-administrativos de Angola e Moçambique com o que se dispõe na Lei Orgânica do Ultramar Português, depois de alterada pelo Decreto-Lei

n.º 42 515, de 19 de Setembro de 1959, quanto ao número dos secretários provinciais de cada uma das referidas províncias;

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 4.º de cada um dos estatutos político-administrativos das províncias de Angola e Moçambique, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 40 225 e 40 226, de 5 de Julho de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O governador-geral será coadjuvado no exercício das suas funções executivas pelo secretário-geral e poderá sê-lo também por quatro secretários provinciais.

Art. 2.º O corpo do artigo 16.º de cada um dos referidos estatutos político-administrativos das províncias de Angola e Moçambique passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º O governador-geral pode propor ao Ministro do Ultramar a nomeação de até quatro secretários provinciais, nos quais poderá delegar as funções executivas que entender, exceptuadas as relativas à administração financeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

A qualidade do pão de milho tem vindo a piorar, não só em consequência do seu fabrico, mas, principalmente, da qualidade da farinha que nele é utilizada.

Com efeito, receberam-se de várias proveniências queixas por se estar a vender pão de milho fabricado com farinhas grosseiramente trituradas e com excessiva quantidade de farelo e de germe, havendo mesmo casos, embora raros, de farinhas de milho com teor de cinzas superior ao do próprio milho e de farinhas com terra misturada. Trata-se, em tais casos, de falsificações praticadas por indivíduos sem escrúpulos, que vendem ou utilizam como farinha uma mistura em que predominam subprodutos do milho, contendo até elementos estranhos.

Torna-se imperioso obstar a tais práticas fraudulentas, impedindo quer a venda como farinha ou o seu emprego no fabrico de pão do suproduto que se obtém da peneiração, quer a produção descuidada da farinha.

E, assim, haverá que fixar as características gerais, os tipos e as características especiais conforme os tipos e a forma de identificação das farinhas de milho.

Ao mesmo tempo, e relativamente ao máximo do resíduo terroso que deve ser consentido, entendeu-se conveniente reduzir o limite que estava fixado para as farinhas em rama de trigo e, simultaneamente, estabelecer limites de resíduo terroso não só para as farinhas de milho como também para as farinhas espoadas

de centeio, completando-se assim para estas últimas as características constantes do despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 25 de Agosto de 1959, publicado no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 22 de Setembro do mesmo ano.

Nestas condições, e tendo em vista a melhoria da qualidade das farinhas, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio de 10 de Novembro do ano findo, proferido nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38 850, de 7 de Agosto de 1952, foi determinado:

1.º Que o resíduo terroso das farinhas de centeio e em rama de trigo não poderá exceder os seguintes limites máximos:

0,02 por cento nas farinhas espoadas de centeio;
0,1 por cento nas farinhas em rama de trigo e de centeio.

2.º Que os produtos da moenda de milho deverão obedecer às características, tipos, designações e formas de identificação a seguir indicadas:

a) Resíduo terroso — o resíduo terroso não poderá exceder os seguintes limites máximos:

0,02 por cento nas farinhas espoadas;
0,1 por cento nas farinhas em rama.

b) Humidade — o teor máximo de humidade não poderá exceder 15 por cento, quer nas farinhas espoadas, quer nas farinhas em rama;

c) Tipos — as farinhas espoadas de milho, consoante as características que adiante se indicam, deverão obedecer aos seguintes tipos:

Espoada de consumo, espoada flor e sêmola.

d) Cinzas — o teor em cinzas não poderá exceder os limites seguintes:

0,6 por cento para as farinhas espoada flor e sêmola;
0,8 por cento para a farinha espoada de consumo;
1,5 por cento para a farinha em rama.

e) Resíduo ao peneiro:

A farinha espoada flor não poderá deixar mais de 2 por cento de resíduo ao peneiro 8XX;
A sêmola deverá ficar totalmente retida no peneiro 6XX.

f) As farinhas espoadas de milho devem ser identificáveis e a sua identificação far-se-á pela forma seguinte:

As sacas que as contêm deverão ter etiquetas, selos e atilhos nas seguintes condições:

Farinha espoada flor — atilho verde e selo com as letras FF.

Sêmola — atilho amarelo e selo com as letras SS.

Farinha espoada de consumo — atilho branco e selo com as letras FC.

Das etiquetas devem constar o nome do fabricante, a designação do produto contido na saca e a data do fabrico.

3.º Que, em consequência do disposto no n.º 1.º, se altere o despacho ministerial de 15 de Janeiro de 1941 que fixava em 0,25 por cento o limite máximo de resíduo terroso para as farinhas em rama de trigo.

Comissão de Coordenação Económica, 15 de Fevereiro de 1960. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.